



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721261/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.016 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria IRRF: PAGAMENTOS SEM CAUSA
Recorrente NV INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Na ausência de comprovação de pagamento antecipado que mantenha conexão com o fato gerador da obrigação tributária, aplica-se ao lançamento do imposto sobre a renda incidente exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do art 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 01-23.795 (fls. 232/238):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas em casos concretos não se constituem em normas gerais. Inaplicável, portanto, a extensão de seus efeitos, de forma genérica, a outros casos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INOCORRÊNCIA

Nos lançamento cuja exação se faz por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN, de outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Extraí-se do Auto de Infração, acostado às fls. 11/22, que se exige o Imposto sobre a Renda incidente exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), relativo a fatos geradores do ano-calendário 2003, em decorrência da constatação da saída de recursos financeiros da pessoa jurídica a terceiros, quando não comprovada a causa dos pagamentos.

3. A ciência da autuação se deu em 16/12/2008, por meio do diretor administrativo da pessoa jurídica, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 54/58).

4. Intimada da decisão de piso por via postal em 16/04/2012, segundo as fls. 240/243, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16/05/2012 (fls. 244/250).

4.1 Requer, em síntese, o provimento integral do apelo recursal com base no acolhimento da alegação de decadência do crédito tributário, no que tange aos fatos geradores ocorridos no período de 04/2003 a 11/2003, em decorrência da aplicação do § 4º do art. 150 c/c o inciso V do art. 156, ambos da Lei nº 5.172, de 22 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

Processo nº 10283.721261/2008-57
Acórdão n.º **2401-005.016**

S2-C4T1
Fl. 281

5. Registro que este processo administrativo foi sorteado anteriormente à edição da Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, que alterou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para incluir, dentre as competências da 1ª Seção, o julgamento de recurso de ofício e voluntário que verse sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando decorrente de pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Realço, de início, que os valores imputados à recorrente, neste processo administrativo, são relativos a pagamentos efetuados a terceiros, no período de 04/2003 a 12/2003, sem a devida comprovação da sua causa. O lançamento de ofício está pautado no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, c/c art. 674 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

7. Na mesma ação fiscal, houve lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e seus tributos reflexos, motivado pela omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, cujas exigências fiscais foram incluídas em processo específico (fls. 112/147).

8. Os autos de infração não dizem respeito, portanto, a lançamentos formalizados com base nos mesmos elementos de prova, o que atrai, em relação ao crédito tributário deste processo, a competência de julgamento da 2ª Seção (fls. 176/183).

9. Desse modo, uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

10. A recorrente reclama que estão fulminados pela decadência os fatos geradores ocorridos no período de 30/04/2003 a 05/12/2003, com base na aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista a ciência do lançamento em 16/12/2008.

11. Pois bem. Como dito alhures, a exigência fiscal é concernente à tributação extraordinária do imposto sobre a renda, a alíquota de 35%, que possui regra de incidência específica (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995).

12. No âmbito do lançamento dos tributos por homologação, como ora se examina, a tarefa prescrita em lei de antecipar o pagamento demanda do sujeito passivo a realização de uma série de procedimentos a partir da confrontação entre o fato jurídico e a regra-matriz de incidência tributária.

13. Sob esse prisma, não localizei nos autos a existência de pagamento antecipado que mantenha conexão com os fatos geradores vinculados ao crédito tributário lançado pela fiscalização, apto a atrair a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN. Em verdade, não há nos autos comprovação de qualquer pagamento espontâneo pelo contribuinte, a título de imposto sobre a renda.

14. Não é demais recordar que a regra de contagem quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe não só a previsão abstrata em lei do pagamento antecipado da exação, mas também que tenha efetivamente havido a antecipação pelo sujeito passivo. Caso contrário, conta-se o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN.

14.1 Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Reproduzo parcialmente a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

(DESTAQUEI)

15. Na ausência de pagamento ou antecipação impõe-se a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, na esteira do REsp nº 973.733/SC, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

15.1 Tal conclusão independe da análise do dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo.

16. Levando em consideração a ciência do auto de infração em 16/12/2008, não há que se falar em decadência para fatos geradores ocorridos no ano de 2003.

17. Escorreita, desse modo, a decisão de piso, que deixou de reconhecer a decadência do crédito tributário, mantendo o lançamento fiscal sob esse fundamento.

Processo nº 10283.721261/2008-57
Acórdão n.º **2401-005.016**

S2-C4T1
Fl. 284

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess